



PROCESSO Nº 1409972020-9

ACÓRDÃO Nº 638/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EXPRESSO GUANABARA LTDA.

Advogado: Sr.º SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, inscrito na OAB/CE sob o nº 5.213 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A apresentação de conteúdo probatório incompatível com as planilhas apresentadas pela fiscalização enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo a decisão recorrida para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração nº 93300008.09.00000618/2020-69, lavrado em 30/03/2020, contra a Empresa, EXPRESSO GUANABARA LTDA, inscrição estadual nº 16.097.475-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG  
ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1409972020-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EXPRESSO GUANABARA LTDA.

Advogado: Sr.º SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, inscrito na OAB/CE sob o nº 5.213 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A apresentação de conteúdo probatório incompatível com as planilhas apresentadas pela fiscalização enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000618/2020-69, lavrado em 30/03/2020, contra a Empresa, EXPRESSO GUANABARA LTDA, inscrição estadual nº 16.097.475-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS 028 >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: PELA CONSTATAÇÃO DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS BILHETES DE PASSAGEM EM 2015, DE EMISSÃO PRÓPRIA DETECTADAS NAS REDUÇÕES Z NÃO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DO ICMS

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu de ofício um crédito tributário no valor total de R\$ 377.030,17 (trezentos e setenta e sete mil, trinta reais e dezessete centavos), sendo de ICMS R\$ 251.353,43 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), por infringência ao artigo 106, artigo 60, incisos I e II, c/c artigo 277, todos do RICMS/PB,



aprovado pelo Decreto 18.930/97; e R\$ 125.676,74 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 02/10/2020, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a decadência dos créditos tributários lançados, referentes aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2015, tendo em vista que esse imposto é sujeito ao lançamento por homologação e o prazo de decadência para o fisco revisar este lançamento é de 5 anos contados a partir do fato gerador, aplicando-se ao caso, o art. 150, §4º, do CTN;
- b) Os serviços sujeitos ao imposto prestados nesse Estado estão detalhadamente registrados nos Livros Fiscais e Escrita Contábil, assim como, o tributo devido foi apurado, pago e informado à SEFAZ/PB;
- c) A Fiscalização ignorou a separação de totalizadores por estado, somando todos os totalizadores obtidos a partir da alíquota de 17% e a partir de 2016 18%, como se todas essas prestações de serviço tivessem ocorrido no Estado da Paraíba, quando deveria ter considerado apenas os totalizadores 08T e 13T (Paraíba), excluindo os totalizadores relativos às prestações de serviços em outros estados;
- d) A impugnante vende passagens durante a noite, o que a obriga fechar o caixa diário depois das 00:00hs. Logo, na Redução Z de cada ECF estão indicadas as duas datas com o valor do saldo do dia, aquela do efetivo fechamento do caixa e aquela relativa à zero hora do dia seguinte. A memória assume de forma automática apenas o saldo apurado à zero hora do dia posterior ao movimento, o que implica em valor diferente do informado no SPED, ou seja, a escrita fiscal e o pagamento do imposto foram baseados na real data do fato gerador e não aquele que o ECF apura automaticamente à zero hora;
- e) A Fiscalização utilizou apenas os saldos que implicam em imposto a pagar, ignorando o imposto pago à maior, o qual deveria ser compensado;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que solicitou a realização de diligência para que a fiscalização respondesse às seguintes indagações:

- a) No levantamento elaborado pela fiscal foi considerado como valor totalizador das prestações de serviços do Estado da Paraíba, a soma dos valores dos totalizadores 01T-Alagoas; 04T-Distrito Federal; 05T-Goiás; 06T-Maranhão; 07T-Pará; 09T-



Pernambuco; 10T-Piauí; 11T-Rio Grande do Norte; e 12T Sergipe?

- b) Uma vez considerados apenas os totalizadores 08T e 13T, relativos ao Estado da Paraíba, haveria a omissão do registro de notas fiscais referidas no auto de infração?
- c) Cada ECF traz na memória fiscal o valor do saldo diário depois da zero hora? Se positiva a resposta, esse saldo é o mesmo informado pela Impugnante no SPED? Considerando esse saldo apurado depois da zero hora, haveria alguma diferença de imposto a pagar?
- d) Uma vez adotado o critério posto no levantamento fiscal, de usar o saldo diário apurado à zero hora em cada ECF, em contraposição com o saldo informado no SPED e que serviu para a apuração do imposto pago pela Impugnante, haveria em alguns períodos imposto pago a maior? - Compensado esse valor credor de pagamento a maior existiria saldo de imposto a pagar?

Ademais, registrou, entre outras orientações, a seguinte determinação: “Salienta-se ainda, a necessidade de separar as prestações iniciadas em outras unidades da Federação, conforme artigos 544 e 545 do RICMS/PB.”

Na sequência, foi apresentada a Informação Fiscal (fls. 86), na qual houve a seguinte manifestação da fiscalização:

- a) Não. Foram consideradas as saídas de prestação de serviço da Paraíba, o mapa resumo apresenta as claramente as alíquotas utilizadas 17% para 2015 e 18% para 2016, não foi computados valores com alíquota interestadual.
- b) O Auto de Infração foi lavrado com os valores que foram extraídos em decorrências das diferenças apresentadas nos ECFs comparados aos valores declarados na EFD do contribuinte.
- c) O mapa resumo do ECF traz os totalizadores resumo diários. Assim sendo, não há em que se falar em apuração "depois da zero hora".
- d) O critério utilizado foi o disponibilizado pelo SPED.

Salientamos que esta fiscalização foi efetuada em duas etapas, um primeiro Auto de Infração n2 93300008.09.00004044/2019-64, anexo, no qual foram cobrados os valores extraídos da memória fiscal de todos os ECFs comparando com os valores declarados na EFD dos períodos 2017 e 2018, cujos débitos foram plenamente reconhecidos pela empresa e recolhidos, conforme comprovante anexo. Tendo sido utilizado os mesmos critérios de apuração para os períodos 2015 e 2016.

Convém destacar que fora anexada Mídia Digital (fls. 87), intitulada de “CD – Guanabara, Conteúdo: Mapa Resumo 2015 e 2016 – Processo: 1409972020-9.



Na sequência, o julgador fiscal decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular (fls. 100) o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) A recorrente presta informações detalhadas das saídas e receitas decorrentes dos serviços de transporte de passageiros em sua escrita fiscal e contábil, não existindo qualquer falta de recolhimento de tributo ao Estado da Paraíba em suas operações. A presente ação fiscal decorre tão somente de um equívoco da fiscalização quando da realização do seu levantamento de dados;
- b) que no período de 2015 e 2016 a Impugnante utilizou emissores de cupom fiscal — ECF's para emitir seus bilhetes de passagem na modalidade IDA/VOLTA, que serviram para o registro das operações que realizou nos estados da federação onde presta seus serviços, conforme a previsão contida na cláusula quarta do Convênio ECF n° 84/01, alterado pelo Convênio ECF n° 88/11;
- c) Os mencionados equipamentos de ECF registraram as múltiplas prestações de serviço com totalizadores em separado para os serviços prestados em cada estado, por exemplo: 01T Alagoas; 02T Bahia; 03T Ceará; 04T Distrito Federal; 05T Goiás; 06T Maranhão; 07T Pará; 08T Paraíba; 09T Pernambuco; 10T Piauí; 11T Rio Grande do Norte; 12T Sergipe; e em 2016 também o 13T Paraíba;
- d) o auditor fiscal ignorou a separação dos totalizadores por estado, somando todos os totalizadores obtidos a partir da alíquota de 17% e, a partir de março de 2016, de 18%, como se todas essas prestações de serviço tivessem ocorrido no Estado da Paraíba, quando deveria ter considerado apenas os totalizadores 08T e 13T.
- e) São exatamente os serviços prestados em outros estados (já regularmente tributados) que o auditor fiscal equivocadamente considerou como se tivessem sido omitidos ao fisco paraibano, cobrando novamente o mesmo imposto, conforme demonstrativo exemplificativo anexo (doc. 05). Não houve, portanto, a alegada falta de registro de notas fiscais de saídas — bilhetes de passagem em 2015 e 2016;
- f) É indispensável que as prestações de serviço tributadas com alíquotas de 17% e 18% sejam separadas entre aquelas ocorridas na Paraíba e aquelas efetivas em outros estados, para que se possa verificar o acerto do valor do imposto pago ao fisco paraibano.
- g) uma vez excluídas as prestações de serviços em outros Estados, chega-se ao valor declarado como prestação do serviço realizado na Paraíba, conforme evidenciado na planilha de fls. 71/75, que



demonstra inexistir divergência entre a ECF e a EFD da recorrente.

- h) A fiscalização utilizou apenas os saldos que indicariam imposto declarado a menor, desconsiderando os saldos que indicam o imposto declarado a maior. Caso tivesse levado em conta essas duas-opostas situações teria percebido que não houve pagamento a menor nem a maior, e que tais diferenças resultam de uma dificuldade técnica no fechamento da apuração diária, com os bilhetes emitidos a partir de determinada hora sendo computados no dia seguinte, como já demonstrado na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA, crédito tributário decorrente da falta recolhimento do ICMS, constatado por meio da ausência de registro das operações de saídas em relação ao exercício de 2016.

Com o devido respeito ao entendimento do julgador singular, antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Pois bem, após a apresentação da impugnação, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência, a fim de que fossem respondidos questionamentos acerca da matéria em debate.

Após apresentar a fundamentação da diligência, o julgador singular determinou, no despacho de fls. 83/84, que fosse adotado o seguinte procedimento:

“Salienta-se ainda, a necessidade de separar as prestações iniciadas em outras unidades da Federação, conforme artigos 544 e 545 do RICMS/PB.”

Em atenção ao requerimento supracitado, a Fiscalização respondeu aos questionamentos e anexou Mídia Digital (fls. 87) e, em ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, oportunidade na qual o julgador fiscal prolatou, às fls. 93 a 97, a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

**NÃO ESCRITURAR BILHETES DE PASSAGENS RELATIVOS  
ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE**



PASSAGEIROS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2016, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO.

- Não registrar as prestações de serviços realizadas nos livros próprios, resultam na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal do imposto.

- Mantida a exação fiscal, em face da ausência de provas capazes de ilidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Convém consignar que o julgador singular, após tratar da decadência, apresentou na decisão a contextualização da autuação, com a indicação dos fundamentos normativos e, após reproduzir o pedido de diligência e a resposta da autoridade fiscal, utilizou como fundamentação para o reconhecimento do lançamento a seguinte premissa:

Assim, frente ao todo exposto e com base na Informação Fiscal prestada pela Fiscalização (acima transcrita), nosso entendimento é pela procedência da acusação, mantendo os valores dos lançamentos originais, de forma a manter a cobrança dos valores de créditos tributários lançados de ofício, relativos ao exercício de 2016, conforme lançados pela autoridade fiscal.

De plano, percebe-se que restou configurado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois a recorrente não foi notificada acerca da diligência que, além de ter apresentado suporte argumentativo para a decisão singular, promoveu a disponibilização de documentos probatórios.

Em razão dos fatos relatados, seria possível declarar a nulidade da decisão singular para que fosse restabelecido o devido processo legal, porém, no caso em análise, deve ser observado o princípio da primazia do mérito, pois, o conteúdo probatório anexado pela fiscalização fulminou o lançamento contido na peça acusatória.

Explico. Consta nas planilhas de folhas 38/39 os seguintes valores (consolidados) identificados na Memória Fiscal:

| Valores Memória Fiscal (PB) - fls. 38 |                  | Valores Memória Fiscal (Outras Unidades) - fls. 38/39 |                |
|---------------------------------------|------------------|---|----------------|
| Jan                                   | R\$ 2.748.112,67 | Jan   | R\$ 304.656,70 |
| Fev                                   | R\$ 2.060.910,73 | Fev   | R\$ 209.399,23 |
| Mar                                   | R\$ 2.246.853,59 | Mar   | R\$ 220.492,10 |
| Abr                                   | R\$ 1.834.951,98 | Abr   | R\$ 219.473,92 |
| Mai                                   | R\$ 1.987.084,27 | Mai   | R\$ 206.689,80 |
| Jun                                   | R\$ 2.577.738,19 | Jun   | R\$ 279.279,53 |
| Jul                                   | R\$ 2.778.116,75 | Jul   | R\$ 288.651,79 |
| Ago                                   | R\$ 2.177.609,62 | Ago   | R\$ 252.111,65 |
| Set                                   | R\$ 2.295.367,90 | Set   | R\$ 228.302,22 |
| Out                                   | R\$ 2.459.391,81 | Out   | R\$ 243.272,73 |





|     |                   |  |     |                  |
|-----|-------------------|--|-----|------------------|
| Nov | R\$ 2.353.916,73  |  | Nov | R\$ 279.346,19   |
| Dez | R\$ 3.291.317,29  |  | Dez | R\$ 323.138,78   |
|     | R\$ 28.811.371,53 |  |     | R\$ 3.054.814,64 |

| Valor Total - Planilhas Fiscalização |                   |
|--------------------------------------|-------------------|
| Jan                                  | R\$ 3.052.769,37  |
| Fev                                  | R\$ 2.270.309,96  |
| Mar                                  | R\$ 2.467.345,69  |
| Abr                                  | R\$ 2.054.425,90  |
| Mai                                  | R\$ 2.193.774,07  |
| Jun                                  | R\$ 2.857.017,72  |
| Jul                                  | R\$ 3.066.768,54  |
| Ago                                  | R\$ 2.429.721,27  |
| Set                                  | R\$ 2.523.670,12  |
| Out                                  | R\$ 2.702.664,54  |
| Nov                                  | R\$ 2.633.262,92  |
| Dez                                  | R\$ 3.614.456,07  |
|                                      | R\$ 31.866.186,17 |

Por sua vez, a mídia digital apresenta 4 abas (160974755 – EXPRESSO GUANABARA, OTHERS, PB e 2015), que, inclusive, disponibiliza dados de exercício não autuado.

Ocorre que os dados contidos na mídia digital não permitem a identificação da certeza e liquidez do crédito tributário, pois, a uma, não há correspondência exata entre os valores indicados nas planilhas e os disponibilizados na mídia digital; a duas, pelo fato de a fiscalização não ter obedecido à determinação da diligência, no sentido de apresentar, nos termos dos arts. 544 e 545, as prestações iniciadas em outras unidades da Federação, de forma detalhada.

Convém ilustrar os valores consolidados contidos na mídia digital na aba PB:

| Valor Total – Aba PB -<br>Mídia Digital |                  |
|---|------------------|
| Jan                                     | R\$ 2.581.549,82 |
| Fev                                     | R\$ 1.978.712,23 |
| Mar                                     | R\$ 2.164.214,71 |
| Abr                                     | R\$ 1.765.611,99 |
| Mai                                     | R\$ 1.896.174,09 |
| Jun                                     | R\$ 2.523.269,45 |
| Jul                                     | R\$ 2.597.148,42 |
| Ago                                     | R\$ 2.069.424,80 |



|     |                   |
|-----|-------------------|
| Set | R\$ 2.236.973,43  |
| Out | R\$ 2.351.055,21  |
| Nov | R\$ 2.222.622,41  |
| Dez | R\$ 3.229.409,26  |
|     | R\$ 27.616.165,82 |

Dessa forma, o conteúdo da mídia digital torna inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se inviável a verificação dos fatos apontados, motivo pelo qual o procedimento fiscal carece de certeza e liquidez, devendo ser reconhecida a nulidade, por vício material, do auto de infração.

Cumprе observar, todavia, que, neste caso, tenho em vista que é de natureza material o vício que inquina o auto de infração em referência, e que sua correção somente se faz possível mediante auto de infração específico, devendo este ser lavrado dentro do prazo de cinco anos, contados o primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado, não há possibilidade de se refazer o feito, visto que se aperfeiçoou a decadência do direito do Estado de lançar o imposto, nos termos do art. 173, I do CTN.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo a decisão recorrida para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração nº 93300008.09.00000618/2020-69, lavrado em 30/03/2020, contra a Empresa, EXPRESSO GUANABARA LTDA, inscrição estadual nº 16.097.475-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de dezembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 638/2024

